

VOTO

Em apreciação a prestação de contas, do exercício de 2008, da Universidade Federal de Pelotas (UFPel).

2. Examinados os elementos constantes do processo, inclusive as razões de justificativa apresentadas pelo Reitor Antônio César Gonçalves Borges, a Secex/RS propõe julgamento pela regularidade com ressalva de cinco responsáveis, regulares as dos demais gestores, bem como a expedição de determinações e alertas à universidade.

3. Por seu turno, o Ministério Público entende que as ocorrências verificadas revelam-se graves o suficiente para justificar o julgamento pela irregularidade das contas do reitor, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

4. São quatro as questões discutidas nestes autos: o pagamento de adicional de insalubridade com base em documentação desatualizada; o descumprimento de prazos regulamentares quanto à condução de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares; o fracionamento de despesas, implicando a não realização de procedimento licitatório; e a inexistência da comprovação de inviabilidade de competição em processos de inexigibilidade.

5. Concordo com a Procuradoria em relação ao pagamento de adicional de insalubridade baseado em informações desatualizadas. Não procede a defesa do reitor, fundamentada no atraso na autorização para provimento de cargos da área de segurança do trabalho. A Orientação Normativa do Ministério do Planejamento (MP) nº 4/2005, revogada apenas em 2009, apresentava um elenco de autoridades competentes para a emissão do laudo de insalubridade e periculosidade, quais sejam: as delegacias regionais do trabalho, os serviços especializados de segurança e medicina do trabalho, os centros de referência em saúde do trabalhador, as universidades e outras instituições públicas conveniadas com a Secretaria de Recursos Humanos do MP. Portanto, constata-se que seria possível avaliar a adequação do pagamento dos referidos adicionais aos servidores, mesmo sem contar com profissionais habilitados em seus quadros. Acrescente-se, como agravante, o fato de essa questão já ter sido motivo de recomendações do órgão de controle interno nos exercícios de 2005 e 2007.

6. A demora no andamento de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares (PADs) também não foi devidamente justificada pelo gestor, que noticiou a criação de comissão permanente, em 2009, para tratar do tema. No entanto, trata-se de medida adotada posteriormente ao exercício em discussão e, por conseguinte, não suprime a falha verificada, que já havia sido apontada na apreciação das contas dos três exercícios anteriores (2005 a 2007).

7. A respeito do fracionamento da despesa efetivado com o intuito de evitar a realização de procedimento licitatório, mais uma vez, alinho-me ao posicionamento do Ministério Público. Não servem como justificativas para uma irregularidade a apresentação de providências tomadas após a interferência de órgão de controle. Assim como no caso dos PADs e sindicâncias, embora se reconheçam as iniciativas e os resultados obtidos pelas ações implementadas recentemente, não se pode desconsiderar que se examina a gestão da universidade no exercício de 2008, quando ainda não havia sido aplicada nenhuma medida corretiva.

8. No tocante às aquisições e aos contratos de serviços por inexigibilidade de licitação, de fato, foram regulares dois deles (compra de planetário e ajuste para a manutenção em processador de endoscópio). Concordo que as demais despesas diretas, embora não tenham sido devidamente explicadas, não devem importar na aplicação de multa, em virtude de se tratar de faltas isoladas e de baixa materialidade.

9. Diante das ocorrências observadas no exercício em exame, as contas do Reitor Antônio César Gonçalves Borges devem ser julgadas irregulares, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, para a qual proponho o valor de R\$ 5.000,00. Quanto aos responsáveis relacionados pela Secex/RS, à fl. 330, item 10.2, vol. 1, concordo com o Ministério Público que devem

ter suas contas julgadas regulares com ressalva. Em relação aos demais gestores relacionados às fls. 4/15 do vol. principal, não foram verificadas ocorrências que impeçam o julgamento pela regularidade de suas contas.

10. Finalmente, considero pertinente a proposta da unidade técnica, ratificada pela Procuradoria, de expedir determinações corretivas e alertas à UFPel, com os ajustes que considero necessários.

Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator